

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
V**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D598

Direito, governança e novas tecnologias V [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Vivianne Rigoldi; Jéssica Fachin; Rosane Teresinha Porto – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-589-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS V

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), referência na difusão de pesquisas que abordam os novos fenômenos envolvendo o Direito, firma-se como espaço qualificado para apresentação de pesquisas produzidas na área das novas tecnologias em face do Direito.

O tema, recorrente nos artigos apresentados - o uso da inteligência artificial no âmbito jurídico, demonstra que a maior sociedade científica na área jurídica do Brasil se mantém atenta às inovações tecnológicas, ao avanço de diversas tecnologias, novas experiências no judiciário e nos escritórios de advocacia. Artigos, de alta relevância acadêmica e científica, destacam que o Direito não está imune a essas transformações e reiteram a necessidade de atenção aos desafios regulatórios do uso da inteligência artificial no mundo jurídico.

Diferentes pesquisas, apresentadas no Grupo de Trabalho 'Direito, Governança e Novas Tecnologias V', alertam para os efeitos deletérios da opacidade algorítmica,

referindo-se à falta de transparência sobre como sistemas de inteligência artificial e seus algoritmos produzem decisões, dentro e fora do judiciário. Nos textos, a governança

digital é debatida, com rigorosa visão científica, objetivando garantir o uso estratégico de tecnologias de informação e comunicação para gerir serviços, promover a segurança

de dados e integrar processos, de forma transparente, eficiente, com foco na participação ativa do cidadão na tomada de decisões.

algorítmico e tecnológico do sistema de justiça, englobando a investigação de cibercrimes, a digitalização de procedimentos policiais e judiciais, provas digitais e a

regulação de plataformas para combater conteúdos ilícitos.

Destarte, os artigos apresentados e os debates produzidos no Grupo de Trabalho ‘Direito, Governança e Novas Tecnologias V’ são essenciais para o

fortalecimento das diretrizes nacionais de regulação das novas tecnologias, pela formação de parâmetros normativos e procedimentais adequados à proteção dos

direitos humanos e fundamentais, à garantia da segurança da informação, à gestão de riscos e ao fortalecimento da transparência e do alinhamento legal no uso das novas

tecnologias no âmbito jurídico.

Por essas razões, as coordenadoras do GT convidam para a leitura do teor integral dos artigos, agradecendo a participação dos autores pesquisadores desta edição.

Vivianne Rigoldi/Jéssica Fachin/Rosane Porto

VIOLÊNCIA CONTEMPORÂNEA: A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO ARRIMO AO CRIME DE ÓDIO.

CONTEMPORARY VIOLENCE: FREEDOM OF EXPRESSION AS A SUPPORT FOR HATE CRIME.

Stéphany Cindy Costa Baptistelli

Resumo

O objetivo do presente trabalho concentra-se em discorrer acerca do fenômeno comunicacional contemporâneo no contexto da Sociedade da Informação, sobre os limites quanto à liberdade de expressão com foco no âmbito legal da Internet, destacando não existir diferenças constantes ao mundo online e offline, no que diz respeito à repercussão daquilo que é dito ou proposto por determinado indivíduo, até porque a livre expressão denota um direito fundamental assegurado pelo Estado Democrático de Direito. Todavia, a toda liberdade corresponde uma responsabilidade e não se pode afirmar a existência de um princípio absoluto em um ordenamento jurídico onde diversos direitos e deveres coexistem, especialmente porque o princípio em análise é utilizado como amparo ao cometimento de violências circunstâncias que precisam ser coibidas. Para tanto, a pesquisa seguiu método dedutivo, tipo de investigação jurídico-exploratório e a técnica de pesquisa da documentação indireta. O método utilizado será o dedutivo-qualitativo, com pesquisas e análises de obras doutrinárias, artigos científicos e decisões jurisprudenciais.

Palavras-chave: Liberdade de expressão, Sociedade da informação, Comunicação digital, Direitos fundamentais, E responsabilidade jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this work focuses on discussing the contemporary communicational phenomenon in the context of the Information Society, on the limits regarding freedom of expression with a focus on the legal scope of the Internet, highlighting that there are no constant differences in the online and offline world, in the which concerns the repercussion

INTRODUÇÃO

Quando se considera os novos tracejos da sociedade contemporânea, isto é, a implementação de um cenário efêmero, fugaz e globalizado marcado pelo uso ostensivo das tecnologias, enseja-se debate teórico acerca da pós-modernidade e dos efeitos que a envolvem. As metamorfoses desse novo contexto abrem espaço para um novo marco histórico-social, enunciando novos modos de comunicação e interação social, resultando em mudanças substanciais. É necessário que se compreenda que os novos aparatos tecnológicos introduzidos possuem atuação central e desenvolvem inter-relações universais, já que os conceitos de tempo e espaço são abruptamente modificados, intensificando diversos desafios, mormente na esfera jurídica.

Considerando o contexto nacional cujo pressuposto é a existência do Estado Democrático de Direito com outorga de Constituição Federal garantista, traz-se à baila, nesta oportunidade, a discussão acerca do direito fundamental da liberdade de expressão conjugada com a violência praticada em âmbito digital.

A liberdade de expressão consagra-se como um dos mais caros direitos fundamentais do indivíduo. É alicerce do palco democrático de um país, de modo que não se pode conceber um Estado Democrático de Direito sem o reconhecimento pleno da liberdade de expressão de seus cidadãos.

Ante o exposto, encara-se um contexto de desafios, cujo elemento propulsor da comunicação social — a informação — é revestido de duas faces quando as manifestações de livre pensamento passam a nortear grande parte da sociedade. Por essa razão, é necessário que se investigue os institutos responsáveis e a sua deficiência frente aos novos reclamos sociais.

A tensão entre liberdade de expressão e crime de ódio não é uma discussão nova, mas adquiriu contornos radicalmente distintos com a consolidação da sociedade da informação. Se, no ambiente analógico, o alcance de um discurso odioso dependia de infraestrutura física — jornais, rádios, televisão, manifestações públicas —, no ambiente digital qualquer indivíduo conectado dispõe de alcance potencialmente global para suas manifestações, sem intermediários, sem filtros editoriais e, muitas vezes, sem identificação. Essa democratização do acesso à palavra pública é, ao mesmo tempo, uma das maiores conquistas da era digital e um dos seus maiores vetores de risco: ao eliminar as barreiras de entrada à comunicação em massa, a internet também eliminou parte dos freios que, no ambiente offline, funcionavam como contrapeso natural à disseminação irrestrita de conteúdos odiosos.

Diante desse cenário, a presente pesquisa parte da constatação de que o ordenamento jurídico brasileiro, embora disponha de instrumentos normativos relevantes para o enfrentamento do discurso de ódio, ainda opera com lacunas e insuficiências que precisam ser identificadas e discutidas. A Constituição Federal de 1988 consagrou a liberdade de expressão como direito fundamental ao mesmo tempo em que vedou o anonimato e estabeleceu limites explícitos ao exercício desse direito. A questão que se coloca, portanto, não é se a liberdade de expressão pode ser limitada — essa premissa já está constitucionalmente assentada —, mas em que medida e por quais mecanismos esses limites devem operar no ambiente digital, onde a velocidade de propagação de conteúdos torna ineficazes os instrumentos tradicionais de controle.

Para tanto, o presente trabalho encontra-se dividido da seguinte maneira: inicialmente serão feitas considerações acerca da pós-modernidade e seus contornos que marcam uma nova era; em seguida, abordar-se-á o princípio constitucional da liberdade de expressão e seus limites; e, por fim, a violência digital e a expansão dos crimes de ódio.

A metodologia adotada para nortear a pesquisa proposta foi a utilização do método dedutivo e a técnica de pesquisa da documentação indireta, espécie que abrange a pesquisa documental e bibliográfica, objetivando a compreensão da proposta sem a pretensão de esgotar a temática.

1 SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA E AS CARACTERÍSTICAS INERENTES

Conforme coloca José de Assunção Barros (2018, p. 78), o conceito da pós-modernidade que vem se apresentando em diversos campos é utilizado de modo bastante polissêmico, e não raro com ambiguidades, na intrincada polêmica que tem início nas últimas décadas do século XX e que atinge o seu nível mais intenso nos anos de 1980.

Esse novo panorama que a ciência busca, de diversas formas, definir refere-se às transformações administrativas, organizacionais e técnicas introduzidas nas últimas décadas pelas novas tecnologias digitais e informacionais (TICs) após a Revolução Industrial, que passam a ter como núcleo não mais o uso da matéria-prima que identificava a sociedade industrial, mas a valorização e uso da informação como elemento propulsor desse novo período, caracterizando a sociedade atual. Como expôs o autor Roberto Senise Lisboa:

"Sociedade da informação", também denominada de "sociedade do conhecimento", é expressão utilizada para identificar o período histórico a partir da preponderância da informação sobre os meios de produção e a distribuição dos bens na sociedade que se estabeleceu a partir da vulgarização das programações de dados utilizados dos meios de comunicação existentes e dos dados obtidos sobre uma pessoa e/ou objeto, para a realização de atos e negócios jurídicos (LISBOA, 2020, p. 11).

Castells (2000) coloca que, devido à penetrabilidade da revolução tecnológica em todas as esferas da atividade humana, é necessária uma análise da complexidade da nova economia, sociedade e cultura que se encontram em processo de transformação. E complementa:

Entretanto, embora não determine a tecnologia, a sociedade pode sufocar seu desenvolvimento principalmente por intermédio do Estado. Ou então, também principalmente pela intervenção estatal, a sociedade pode entrar num processo acelerado de modernização tecnológica capaz de mudar o destino das economias, do poder militar e do bem-estar social em poucos anos. Sem dúvida, a habilidade ou inabilidade de as sociedades dominarem a tecnologia, e em especial aquelas tecnologias que são estrategicamente decisivas em cada período histórico, traça seu destino a ponto de podermos dizer que, embora não determine a evolução histórica e a transformação social, a tecnologia (ou sua falta) incorpora a capacidade de transformação das sociedades, bem como os usos que as sociedades, sempre em um processo conflituoso, decidem dar ao seu potencial tecnológico. (CASTELLS, 2000, p. 44).

Essas novas tecnologias comunicativas que possibilitam a interação digital se mostram por redes de fluxos participativos e multidirecionais, nos quais os papéis de emissor e receptor se interligam e o conteúdo comunicado é planejado com fluxos interacionais. O ponto alto dessa inovação consiste na ruptura estabelecida com padrões de comunicação no período que compreende o surgimento da palavra escrita até os meios de comunicação digitais de massa. Nesse sentido, vê-se uma alteração das dimensões espaciais e temporais da vida social, identificável na diminuição do tempo de entrega de formas simbólicas, da televisão aos textos passíveis de download na internet, ou no fato de a distância espacial não implicar proporcionalmente o distanciamento temporal (CARDOSO, 2007, p. 104).

Acredita-se, portanto, que as mídias digitais possuem atuação de mediação da comunicação e trazem novidades porque promovem novas dimensões tecnológicas, conjugando em uma mesma plataforma dimensões de comunicação em massa e meios de comunicação interpessoal, contemplando ferramentas de reconstrução social. Nesse sentido:

A causa disso é simples: o ciberespaço dissolve a pragmática da comunicação que, desde a invenção da escrita, havia reunido o universal e a totalidade. Ele nos leva, de fato, à situação existente antes da escrita — mas em outra escala e em outra órbita — na medida em que a interconexão e o dinamismo em tempo real das memórias online tornam novamente possível, para os parceiros da comunicação, compartilhar o mesmo contexto, o mesmo imenso hipertexto vivo. (LÉVY, 1999, p. 125).

O denominado "ciberespaço", que tem como definição "mundo virtual", é um espaço — já não palpável, desterritorializado — que impõe sua onipresença na sociedade. Nesse aspecto, é possível classificar esse novo contexto como um tipo inovador de sociedade na qual se criam modelos de relações sociais. Pierre Lévy explica:

O ciberespaço encoraja um estilo de relacionamento quase independente dos lugares geográficos (telecomunicação, telepresença) e da coincidência dos tempos

(comunicação assíncrona). Não chega a ser uma novidade absoluta, uma vez que o telefone já nos habituou a uma comunicação interativa. Com o correio (ou a escrita em geral), chegamos a ter uma tradição bastante antiga de comunicação recíproca, assíncrona e à distância. Contudo, apenas as particularidades técnicas do ciberespaço permitem que os membros de um grupo humano (que podem ser tantos quantos se quiser) se coordenem, cooperem, alimentem e consultem uma memória comum, e isto quase em tempo real, apesar da distribuição geográfica e da diferença de horários. O que nos conduz diretamente à virtualização das organizações que, com a ajuda das ferramentas da cibercultura, tornam-se cada vez menos dependentes de lugares determinados, de horários de trabalho fixos e de planejamentos a longo prazo. (LÉVY, 1999, p. 52).

A partir do desenvolvimento dessas inovações digitais desenvolve-se uma comunicação generalizada, com caráter remixado e móvel, que pode ser simbolizada pelas plataformas e redes sociais. Nessa dimensão, os mecanismos de interação e disputa por capital social são amplificados, além da difusão da procura de uma construção identitária que ocorre com a criação de múltiplos perfis virtuais que são constantemente midiaticizados e manipulados pelos usuários em práticas coletivas e individuais.

Esse cenário de comunicação descentralizada e ubíqua produz efeitos jurídicos que transcendem a simples regulação de plataformas tecnológicas. A questão central que se coloca ao Direito contemporâneo não é apenas técnica — como regular conteúdos digitais —, mas axiológica: quais valores devem orientar o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção da dignidade humana em um ambiente onde a fronteira entre o público e o privado se dilui, onde a identidade pode ser fragmentada em múltiplos avatares e onde o dano causado por uma manifestação odiosa pode atingir simultaneamente milhões de pessoas em diferentes continentes.

A velocidade característica da sociedade da informação impõe ao sistema jurídico um desafio de adaptação que vai além da simples atualização legislativa. As normas que regulam a liberdade de expressão e os crimes de ódio foram, em sua grande maioria, concebidas para um mundo em que a comunicação era mediada por veículos identificáveis, sujeitos a controle editorial e com alcance geograficamente delimitado. A internet rompe com esses pressupostos e exige que o Direito desenvolva novos instrumentos conceituais e normativos capazes de lidar com uma realidade comunicacional qualitativamente distinta — não apenas mais rápida ou mais ampla, mas estruturalmente diferente em sua lógica de funcionamento.

A rapidez desse salto de tecnologia mostra-se incompatível com os conceitos existentes em diversos campos do Direito, evidenciando conflitos entre as novas tecnologias e o corpo social. Assim, de rigor, que a ciência jurídica acompanhe a evolução, adequando-se à nova realidade perpetrada a fim de inaugurar ou corrigir os dispositivos legais vigentes.

Nesse contexto, a produção de identidades digitais fragmentadas e a fluidez das interações nas redes sociais impactam diretamente a forma como os indivíduos se relacionam com as normas jurídicas e com os valores democráticos. O anonimato relativo que o ambiente digital proporciona — por meio de perfis falsos, pseudônimos e contas automatizadas — funciona como catalisador de comportamentos que dificilmente se manifestariam com a mesma intensidade no espaço público físico. A percepção de impunidade, amplificada pela escala e pela velocidade do ambiente online, reduz os inibidores sociais que historicamente contêm a expressão pública de preconceitos e hostilidades. O resultado é uma dinâmica em que a liberdade de expressão, que deveria funcionar como instrumento de construção do espaço democrático, converte-se, paradoxalmente, em veículo de sua desâncora da, ao ser utilizada para silenciar grupos vulneráveis por meio do terror discursivo e da dissuasão da participação pública.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO: A FINITUDE DO DIREITO FUNDAMENTAL

A denominada liberdade de expressão constitui direito basilar nos regimes democráticos contemporâneos, isto é, por meio da sua garantia, esse regime político é legitimado, enaltecendo a importância que esse direito possui.

O respectivo direito com nível principiológico foi considerado um dos mais caros direitos do homem, a teor do que estabelece a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789 (art. 11), além de compor "a matriz, a indispensável condição, de praticamente todas as demais formas de liberdade", segundo afirmação do Justice Benjamin (OLIVIER, 2009, p. 883).

No teor insculpido na Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu Título II "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", Capítulo I "Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos", o artigo 5º prevê: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos: inciso IV — é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; e IX — é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. De acordo com o Supremo Tribunal Federal: "a liberdade de expressão constitui-se em direito fundamental do cidadão, envolvendo o pensamento, a exposição dos fatos atuais ou históricos e a crítica" (BRASIL, 2003). Ensina o Ministro Carlos Ayres Brito:

[...] a liberdade de expressão é a maior expressão da liberdade. Temeroso de ver privados de espaço de incidência os dois estelares modelos de autonomia de vontade: a liberdade de expressão e a liberdade de atividade intelectual, entendendo não ser

crime tecer loas a uma ideologia, razão pela qual visualiza na publicação de livros de ataque aos judeus ou ao sionismo um mero "uso da liberdade de expressão para cimentar uma convicção política", com tentativa de rever errada, mas objetivamente a história.

Tem-se que a liberdade de expressão possui papel crucial na sociedade democrática, ora por ser um dos pilares da democracia, ora por garantir o senso crítico e a autodeterminação dos indivíduos. Nesse sentido:

A liberdade de expressão é essencial entre os direitos fundamentais que se gozam numa sociedade liberal. É por meio da liberdade de expressão que mesmo o Estado permite que suas leis sejam publicamente contestadas e, tão logo, alteradas, de modo que as restrições que impõe a outros direitos sejam adimplidas pelos cidadãos. Em outras palavras, é no exercício da liberdade de expressão que o Estado consegue legitimar-se e o próprio compromisso com uma democracia liberal implica em respeito pela liberdade de expressão (BARENDT et al., 2014).

Ressaltando a importância do princípio em epígrafe, João dos Passos Martins Neto coloca:

A liberdade de expressão figura entre as liberdades constitucionais mais comumente asseguradas e consiste, basicamente, no direito de comunicar-se, ou de participar de relações comunicativas, quer como portador da mensagem (orador, escritor, expositor), quer como destinatário (ouvinte, leitor, espectador). Seus titulares são indivíduos e instituições, especialmente a imprensa. (MARTINS NETO, 2008, p. 27).

É possível ressaltar que a liberdade de expressão constitucionalmente garantida deve ser compreendida como o direito de estabelecer comunicações, seja como sujeito passivo ou ativo de determinada relação. Muito embora a relevância, por si só, do direito à liberdade de expressão por ser um direito fundamental já seja elevada, isso se amplifica ainda mais porque o princípio em comento se traduz como verdadeira ferramenta de acesso e exercício aos demais direitos fundamentais. Acerca da visão da liberdade de expressão como chave para o exercício dos demais direitos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos aduz:

Finalmente, a jurisprudência interamericana esclareceu que a liberdade de expressão é uma ferramenta chave para o exercício dos demais direitos fundamentais. Em efeito, trata-se de um mecanismo essencial para o exercício do direito à participação, a liberdade de religião, a educação, a identidade étnica ou cultural e, por suposto, a igualdade não somente entendida como o direito à não discriminação, bem como o direito a gozar de certos direitos sociais básicos. Pelo importante rol instrumental que cumpre, este direito se localiza no centro do sistema de proteção dos direitos humanos das Américas. Ao final da CIDH, "a carência da liberdade de expressão é uma causa que contribui para o desrespeito dos outros direitos humanos". (CIDH, 1997).

Ainda sobre tamanha importância do princípio em apreço, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug comenta:

O direito à liberdade de expressão do pensamento vem expressamente assegurado na Constituição Federal de 1988, o que representou a volta da democracia no Brasil e o fim do regime militar; portanto, confere especial tratamento ao Estado Democrático de Direito e assegura um amplo rol de direitos e garantias fundamentais. Nesse contexto, atribui amplo tratamento ao direito de liberdade de expressão do pensamento que é um dos alicerces do regime democrático (MEYER-PFLUG, 2017, p. 72).

É cediço que a liberdade de expressão se fundamenta de forma integrativa-sistemática com a cidadania, evidentemente no que concerne seu aspecto inclusivo. Muito embora ocupe uma posição de preferência devido à sua conexão direta com o princípio democrático, isso não quer dizer que a liberdade de expressão seja uma cláusula de imunidade. Portanto, é evidente que a comunicação exteriorizada pelas pessoas — seja ela qual for — a princípio está resguardada pela garantia da liberdade de expressão, até que haja colisão com outros direitos também eleitos como fundamentais pela Carta Magna.

A questão dos limites da liberdade de expressão é, em si, uma das mais complexas do constitucionalismo contemporâneo, precisamente porque envolve a colisão entre dois valores igualmente caros à ordem democrática: de um lado, a liberdade de manifestação do pensamento como condição de possibilidade da própria democracia; de outro, a proteção da dignidade humana e dos direitos de personalidade como fundamento do Estado Democrático de Direito. Não se trata, portanto, de uma tensão entre liberdade e autoridade — como frequentemente se apresenta no debate público —, mas de uma tensão interna ao próprio sistema de direitos fundamentais, que exige do intérprete um esforço de harmonização e ponderação que nenhuma fórmula abstrata pode resolver de antemão.

A Constituição Federal de 1988, ao mesmo tempo em que garante a liberdade de expressão, estabelece limitações expressas que revelam a intenção do constituinte de não conferir caráter absoluto a esse direito. A vedação ao anonimato (art. 5º, IV), o direito de resposta proporcional ao agravo (art. 5º, V), a indenização por dano material ou moral decorrente de violação da intimidade, vida privada, honra e imagem (art. 5º, X) e, de forma mais específica, a criminalização do racismo (art. 5º, XLII) configuram um sistema constitucional de proteção que reconhece, de forma explícita, que o exercício da liberdade de expressão pode causar danos juridicamente relevantes a terceiros e que o Estado tem o dever de prevenir e reparar esses danos. Esse sistema constitucional, todavia, foi concebido antes da generalização da internet como meio de comunicação de massa, o que exige sua releitura à luz das especificidades do ambiente digital.

Resta incontroverso que a tutela da liberdade de expressão é condição necessária ao exercício da cidadania e ao desenvolvimento democrático. Nesse sentido:

[...] divulgação de notícias fraudulentas no século XXI está situada num contexto complexo que alia aspectos tecnológicos a processos políticos em que cada vez mais se fragmenta a construção política e a esfera pública. A desinformação é um processo complexo que envolve riscos concretos à democracia, bem como viola pressupostos básicos da noção de liberdade de expressão e comunicação e direito à informação, constituídas tanto a nível constitucional, quanto internacional (OLIVEIRA; GOMES, 2019, p. 110).

Com o advento da pós-modernidade e a valorização e uso da informação como características indissociáveis da revolução tecnológica, a liberdade de expressão ganhou ainda mais visibilidade e necessidade de discussões acerca da temática, diante da prática corriqueira de se plantar notícias fraudulentas — desinformação — pelas mídias digitais. Frise-se que a Constituição Federal brasileira — lei maior do País — protege o direito de acesso e de propagar apenas a informação verdadeira. Conforme coloca Rodotà:

A obrigação de verdade por parte das instituições torna-se direito de informação na perspectiva dos cidadãos. No art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU afirma-se que "cada indivíduo tem direito de buscar, receber e difundir informações e ideias por todos os meios e independentemente de fronteiras". Este direito individual à investigação da verdade por meio de informações esclarece bem qual seja o significado da verdade nas sociedades democráticas, que se apresenta como o resultado de um processo aberto de conhecimento, que o distancia radicalmente daquela produção de verdade oficial, típica do absolutismo político, que quer na verdade excluir a discussão, o confronto, a expressão de opiniões divergentes, as posições minoritárias. (RODOTÁ, 2013, p. 16).

Entende-se, portanto, que a cada dia mais será necessário que haja um esforço transdisciplinar visando a garantia e construção dos pilares da democracia na era digital que se vive, dentre os quais o direito à informação verdadeira, comprovável e fidedigna, a dignidade da pessoa humana e a liberdade de expressão estejam em consonância.

No plano infraconstitucional, o Marco Civil da Internet — Lei nº 12.965/2014 — representa o principal instrumento normativo brasileiro para a regulação do exercício da liberdade de expressão no ambiente digital. A lei estabeleceu, dentre outros princípios, a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento nos termos da Constituição Federal (art. 2º, II), ao mesmo tempo em que criou um regime de responsabilidade civil para provedores de aplicações que, ao tomar conhecimento de conteúdos infratores e não promover sua remoção, torna-se solidariamente responsável pelos danos causados (art. 19). Esse arranjo normativo reflete a tentativa do legislador de equilibrar a proteção da liberdade de expressão com a necessidade de responsabilização por abusos, mas tem sido objeto de intenso debate doutrinário e jurisprudencial quanto à sua efetividade no combate ao discurso de ódio digital.

A efetividade dos instrumentos normativos existentes para o combate ao crime de ódio no ambiente digital enfrenta obstáculos que vão além da simples atualização legislativa. O anonimato relativo proporcionado pela internet, a velocidade de propagação de conteúdos odiosos e a dimensão transnacional das plataformas de comunicação social tornam a aplicação das normas nacionais uma tarefa complexa, que exige cooperação internacional, capacidade técnica especializada e uma compreensão do fenômeno que ultrapassa as fronteiras tradicionais

do Direito Penal. É nesse contexto de insuficiência instrumental que a discussão sobre os limites da liberdade de expressão adquire urgência renovada, como se verá na seção seguinte.

3 VIOLÊNCIA DIGITAL E A EXPANSÃO DOS CRIMES DE ÓDIO

A violência é um fenômeno fundamentado nas relações desiguais de poder, histórica e socialmente estabelecidas. Considera-se, assim, a violência como um fenômeno, ao mesmo tempo social — por ter a ver com as condições históricas da sociedade que estabelece os limites das ações humanas — e individual — por ter a ver com o foro interno de cada indivíduo que decide respeitar ou não esses limites.

A abordagem da filosofia pensa a violência como conceito, e neste ponto é importante lançar mão do pressuposto de que só há violência para o homem, ou seja, ela é "um fenômeno exclusivamente do mundo humano", podendo haver violência só para o homem, como ser capaz de encontrar sentido e significado e não de "produzir o fato", portanto ser de significação e de interpretação, e é a partir disto que se pode afirmar também que "a violência só existe para o sentido". (PERINE, 2002).

A ideia de um instinto de destruição e desejo de poder é significativo no homem. Freud supõe que estejam em atividade em qualquer criatura viva. Nessa lógica, o organismo preserva sua própria vida, por assim dizer, destruindo uma vida alheia (CARNIO, 2021, p. 122).

Tudo isso revela o quanto condenado ao fracasso é a tentativa de substituir a força real pela força das ideias. Freud explica que estaríamos fazendo um cálculo errado se desprezássemos o fato de que a lei, originalmente, era força bruta e que, mesmo hoje, não pode prescindir do apoio da violência (CARNIO, 2021, p. 122).

Ninguém comprometido com o pensamento acerca da história e com a política pode permanecer alheio ao enorme papel que a violência sempre desempenhou.

O estudo sobre a violência pressupõe a tomada de consciência de um desenvolvimento bélico injustificável, da imprevisão dos acontecimentos e da inversão das antigas verdades que, antes do século XX, tinham-se como inabaláveis.

A perversidade humana, quando é aceita pela sociedade, transforma-se, e o ato deliberado assume as feições da qualidade psicológica inerente, que o homem não pode escolher nem rejeitar, que lhe é imposta de fora e que o domina de modo tão compulsivo como a droga domina o viciado. Ao assimilar e transformar o crime em vício, a sociedade nega toda responsabilidade e estabelece um mundo de fatalidades no qual os homens se veem enredados.

Essa dimensão filosófica da violência assume contornos particularmente relevantes quando transposta para o ambiente digital. A violência praticada por meio de discursos odiosos

nas redes sociais não é menos real do que a violência física; ela causa danos concretos e mensuráveis à dignidade, à integridade psíquica e à participação social das vítimas, especialmente quando direcionada a grupos historicamente vulnerabilizados. A diferença reside não na intensidade do dano, mas na invisibilidade do agressor e na escala de alcance da agressão — dois fatores que tornam a violência digital, em muitos casos, mais devastadora em seus efeitos sociais do que manifestações de ódio ocorridas no espaço físico.

Apesar do longo percurso histórico deste tipo de violação de direitos humanos, tem-se que o rudimento acerca da ideia de crime de ódio teve aparição há aproximadamente quatro décadas (1980), nos Estados Unidos, enquadrando-se como comportamento proibido por lei. Não obstante as várias tentativas de criação, de concepção e de sistematização do que concentra o tema "discurso de ódio", bem como os seus efeitos e consequências, o que se tem na realidade é uma ideia altamente controversa e complexa, ponderada de modos dissonantes de acordo com os contextos nacionais e as respectivas tradições jurídicas.

Muito embora, até os dias atuais, não exista um conceito fixo do que vem a ser a prática do crime em questão e haja dificuldade que circunda eventual seleção conceitual acerca do tema, seja em relação àquele veiculado digitalmente ou fora das redes, já que há uma grande gama de tópicos que podem se enquadrar na definição, expõe-se a seguir um conceito mais circunscrito:

O discurso de ódio pode ser tido como aquele que tem por objetivo o insulto, a intimidação e o assédio a uma parcela da sociedade em virtude de raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, o que tem por consequência a instigação da violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas que se constituem o alvo de tais agressões (BRUGGER, 2007, p. 118).

O rol a que o conceito acima faz referência, certamente, não se trata de rol exaustivo e, sim, meramente exemplificativo, de forma que, à medida que a temática se expande, outras situações podem vir a ser abarcadas dentro de tal definição. Não obstante a inexistência de consenso na doutrina acerca do conceito exato definidor do discurso de ódio, há um aspecto em comum que é possível destacar: manifestações agressivas destinadas a vítimas pertencentes a grupos vulneráveis e minoritários. Frise-se que, ao se levantar o termo "minorias", não se circunscreve, nesse caso, a aspectos meramente quantitativos, mas no sentido político, econômico e social que ainda permeia a sociedade atual.

Tem-se que as várias definições que configuram os discursos odiosos são elaboradas em resposta aos diversos fenômenos sociais visivelmente discriminatórios que se instauram, objetivando adaptar a conceituação, de modo a abarcar novas situações fáticas, mudanças de linguagem e no entendimento de igualdade, frente ao novo espectro social.

É cediça, portanto, a complexidade para definir um conceito de "discurso do ódio", já que a dimensão do tema impõe esse desafio. Todavia, é importante abordar com destaque as especificidades do discurso de ódio quando o elóquio se dá por meio das mídias digitais, pois essa nova modalidade de exercício do discurso odioso envolve táticas, alvos e modos de ação próprios, com atingimento a milhares de usuários conectados, dentre os quais, muitos deles "aproveitam" o ensejo para hostilizarem em conjunto, tornando-se uma multidão digital disseminando ódio. Acerca da temática:

Nas redes sociais digitais, este tipo de discurso realiza-se pautado em estereótipos e estigmas sociais como se fosse uma disputa na qual quanto mais odioso o discurso, mais aceito e prestigiado é o emissor por grupos de pessoas que compartilham de suas ideias. "Parece haver um 'ganho' para quem incita ódio em redes sociais, e este ganho é a visibilidade, popularidade, reputação e influência. Tais fatores estão ligados a questões de pertencimento ao grupo ou afirmação de identidade". (SANTOS; SILVA, 2016, p. 5).

Nesse sentido, as práticas de manifestações de ódio tornaram-se usuais no âmbito digital. O ódio tem estado presente nos milhares de conexões que propiciam a globalização da propagação desse crime humanitário. O novo modo de exercício do princípio constitucional da liberdade de expressão conta com massiva adesão e mecânica disseminação.

No ordenamento jurídico brasileiro, o crime de ódio encontra proteção normativa em diferentes planos. No âmbito constitucional, o art. 5º, XLII, da Constituição Federal estabelece que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão. No plano infraconstitucional, a Lei nº 7.716/1989 — Lei do Racismo — tipifica os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, prevendo sanções que vão desde multa até reclusão. Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 e do Mandado de Injunção nº 4.733, reconheceu a mora legislativa do Congresso Nacional em tipificar a homofobia e a transfobia como crimes, determinando que essas condutas fossem enquadradas na Lei do Racismo enquanto não sobreviesse legislação específica.

Esse movimento da jurisprudência constitucional evidencia, por um lado, o avanço do sistema de proteção contra o discurso de ódio no Brasil e, por outro, a persistente insuficiência legislativa para dar conta da complexidade do fenômeno, especialmente em sua dimensão digital. O ambiente online criou modalidades de exercício do discurso odioso que não se encaixam facilmente nos tipos penais existentes: o cyberbullying, o doxing, o brigading coordenado, a disseminação de deepfakes discriminatórios e a organização em grupos fechados para a produção e distribuição de conteúdo odioso são práticas que desafiam as categorias

jurídicas tradicionais e que exigem respostas normativas específicas, ainda em construção no Brasil.

A responsabilidade civil dos provedores de plataformas digitais pela hospedagem e disseminação de conteúdos odiosos é outro campo em permanente tensão. O modelo do Marco Civil, que exige ordem judicial para a remoção de conteúdos em geral, tem sido criticado por ser insuficiente para lidar com a velocidade de propagação do discurso de ódio digital. Uma mensagem de cunho racista, homofóbico ou xenófobo pode atingir centenas de milhares de usuários antes mesmo de ser judicialmente identificada e removida, tornando o dano irreversível na prática. Essa defasagem entre o tempo do Direito e o tempo da tecnologia é um dos maiores desafios do sistema de proteção contra o discurso de ódio na era digital.

Diante desse quadro normativo ainda incompleto, é possível identificar três eixos principais de aprimoramento que o sistema jurídico brasileiro precisa enfrentar para uma proteção efetiva contra o crime de ódio digital. O primeiro é o eixo técnico-legislativo: a atualização dos tipos penais existentes para contemplar as modalidades digitais de manifestação do discurso odioso, bem como a revisão do modelo de responsabilidade dos provedores de plataformas, de modo a criar obrigações de monitoramento proativo e remoção ágil de conteúdos flagrantemente odiosos, sem que isso exija, em todos os casos, prévia ordem judicial. O segundo eixo é o de educação digital e cultura jurídica: a prevenção do discurso de ódio depende, em larga medida, da formação de uma cultura de responsabilidade no uso das ferramentas digitais, o que exige investimento em educação midiática e em uma compreensão mais ampla dos direitos fundamentais entre os usuários. O terceiro eixo é o da cooperação internacional: dado o caráter transnacional das plataformas digitais, a efetividade das normas nacionais depende de acordos e protocolos internacionais que estabeleçam padrões mínimos de proteção e de cooperação na identificação e responsabilização dos agentes de discurso odioso. Sem o enfrentamento conjunto desses três eixos, qualquer intervenção jurídica isolada tende a ser paliativa e insuficiente diante da dimensão estrutural do problema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em retomada aos aspectos abordados no decorrer do presente artigo, tem-se que a sociedade assimétrica, complexa e plural que compõe a contemporaneidade passou por mudanças estruturais desencadeadas pelas novas tecnologias que dominaram a atualidade. A nova modulação tecnológica promoveu uma metamorfose social em um curto lapso temporal, alterando a vivência da sociedade em nível global.

Com a popularização do universo digital e o protagonismo dos usuários na produção e disseminação de conteúdos, há um rompimento na — até então — centralidade das organizações.

O ambicionado cenário de altos desempenhos esperados das novas mídias sociais e mecanismos de interações como espaço de livre difusão de informações e ideias é, certamente, um desalento. Sua almejada contribuição para fomentar a discussão dos assuntos sociais, políticos, jurídicos, ou seja, visando o próprio exercício da cidadania, é inócua na medida em que a intensificação das redes trouxe consigo uma ânsia pela alteração da realidade. Desse modo, é evidente o caráter autocêntrico que as novas formas de comunicação têm por características, bem como as facilidades de condução de assuntos a extremismos e radicalizações.

Atualmente, os nítidos debates acerca dos crimes de ódio ganham urgência, pois, muito embora não se trate de fenômeno inédito, há uma imensurável elevação na sua potencialidade decorrente dos motivos que emergem na sociedade hodierna, como o amplo acesso à internet, redes sociais e massivo compartilhamento de informações, dentre outros. Esse fenômeno causa grandes repercussões sociais e se traduz em potencial fonte de produção dos mais diversos danos.

O equilíbrio entre liberdade de expressão e proteção contra o discurso de ódio não é uma questão que o Direito pode resolver de forma definitiva e abstrata. Trata-se de uma tensão permanente, inerente ao próprio projeto democrático, que exige revisão constante à medida que as condições tecnológicas, sociais e políticas se transformam. O que se pode afirmar com segurança é que nenhum dos polos dessa tensão pode ser absolutizado: nem a liberdade de expressão pode servir de escudo para a perpetração de violências digitais que destroem a dignidade de grupos vulneráveis, nem a proteção contra o discurso de ódio pode ser instrumentalizada para a censura de opiniões legítimas, por mais incômodas que sejam.

O sistema jurídico brasileiro dispõe de bases constitucionais e infraconstitucionais sólidas para o enfrentamento do crime de ódio. A vedação constitucional ao racismo, a Lei nº 7.716/1989, o Marco Civil da Internet e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal compõem um arcabouço normativo relevante, embora ainda insuficiente diante da velocidade e da escala com que o discurso de ódio se propaga no ambiente digital. A consolidação desse sistema exige, além de atualização legislativa, o desenvolvimento de uma cultura jurídica sensível às especificidades do ambiente digital e comprometida com a proteção integral dos direitos fundamentais de todos os cidadãos, independentemente de raça, gênero, orientação

sexual, religião ou qualquer outra característica que os torne alvos preferenciais do ódio organizado.

Todavia, é certo que o Direito deve atuar de modo a combater e prevenir que esse tipo de discurso se perpetue, especialmente nas mídias digitais, que possuem ampla magnitude, procedendo com controle social e assegurando concomitantemente o direito à liberdade de expressão que é um princípio constitucional, de modo que seja livre de amarras, ainda atentando-se para que não seja imune a consequências, uma vez que a experiência histórica evidencia episódios nos quais o discurso odioso contra a diferença concretizava-se em tragédias sociais.

Não é razoável que se compreendam as práticas de ódio como hábitos discursivos avalizados pelo direito de liberdade de expressão. Deve-se sempre ter em conta que a liberdade de expressão é um instrumento essencial na democracia, ainda, não é ilimitada ou absoluta.

A construção de uma democracia digital sustentável exige que os atores jurídicos, os agentes políticos e a própria sociedade civil reconheçam que a liberdade de expressão não pode ser instrumentalizada como escudo para a perpetração de violências que corroem os próprios fundamentos da democracia. A força do argumento democrático em defesa da liberdade de expressão reside precisamente no reconhecimento de que essa liberdade é condição de possibilidade do diálogo entre iguais. Quando esse diálogo é substituído pelo monólogo odioso que silencia, amedronta e exclui, a liberdade de expressão deixa de cumprir sua função democrática e torna-se o seu próprio negativo. Cabe ao Direito, portanto, não apenas sancionar os abusos, mas também criar as condições estruturais para que a expressão livre e o respeito à dignidade humana se articulem de forma harmônica, preservando a pluralidade que é a marca e a força das democracias contemporâneas.

Nessa linha, há que se levar em consideração que, a contrário sensu do que é possível pressupor, a internet não é "terra de ninguém" — não se constitui em espaço de liberdade irrestrita —, sendo imprescindível que a ciência jurídica conceda a atenção necessária para o enfrentamento da questão, visando a proteção dos direitos individuais e sociais, e, além disso, objetivando o resguardo do Estado Democrático de Direito que é a finalidade precípua da Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

BARENDT, Eric et al. **Media Law: Text, Cases and Materials**. Harlow: Pearson, 2014.

BARROS, José de Assunção. **História e pós-modernidade**. Petrópolis: Vozes, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor**. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 5 mai. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.424/RS**. Relator: Min. Moreira Alves. Brasília: STF, 2003.

BRUGGER, Winfried. **Proibição ou Proteção do Discurso do Ódio? Algumas Observações sobre o Direito Alemão e o Americano**. 2007. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1418/884>. Acesso em: 13 mai. 2026.

CARDOSO, Gustavo. **A mídia na sociedade em rede**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

CARNIO, Henrique Garbellini. **Fronteiras do Direito: analítica da existência e crítica das formas jurídicas**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura**. v. I: A sociedade em rede. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CIDH. Relatório Nº 38/97. **Caso Nº 10.548. Hugo Bustíos Saavedra**. Peru. 16 de outubro de 1997.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução: Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999.

LISBOA, Roberto Senise. **Direito na sociedade da informação**. ResearchGate, 2020. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/341219107>. Acesso em: 13 mar. 2026.

MARTINS NETO, João dos Passos. **Direitos fundamentais: conceito, função e tipos**. São Paulo: RT, 2008.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: RT, 2017.

NAPOLITANO, Carlo José; STROPPA, Tatiana. **O Supremo Tribunal Federal e o discurso de ódio nas redes sociais: exercício de direito versus limites à liberdade de expressão**. 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4920>. Acesso em: 10 abr. 2026.

OLIVEIRA, André Soares; GOMES, Patrícia Oliveira. **Os limites da liberdade de expressão: fake news como ameaça à democracia**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, 2019.

OLIVIER, M. (2009). In: VIANA, Ulisses Schwarz. **Liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento como princípios fundamentais do marco civil**. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.). Marco Civil da Internet. São Paulo: Atlas, 2014.

PERINE, Marcelo. **Quatro lições sobre a violência**. São Paulo: Loyola, 2002.

RODOTÁ, Stefano. **O direito à verdade**. *Revista Civilistica*, 2013. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/125>. Acesso em: 20 mar. 2026.

SANTOS, M. A.; SILVA, M. T. M. **Discurso do ódio na sociedade da informação: preconceito, discriminação e racismo em redes sociais**. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI/UNINOVE, 22., 2013, São Paulo. Anais [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Liberdade de expressão e discurso de ódio na internet e a jurisprudência da CEDH**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-26/direitos-fundamentais-liberdade-expressao-discurso-odio-redes-sociais>. Acesso em: 20 abr. 2026.